



DECRETO N.º 396, DE 02 DE JULHO DE 2021

"Dispõe sobre flexibilização das medidas restritivas destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município de Macaúbal e dá outras providências".

ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA, Prefeito Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a diminuição de casos de COVID-19 no Município conforme registrou o site www.seade.gov.br;

Considerando a fase de transição do Plano São Paulo, o qual permite o retorno gradual e seguro das atividades;

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam decretadas de **05 de julho de 2021 a 15 de julho de 2021**, a flexibilização das medidas de prevenção e contingenciamento com a finalidade de mitigar os impactos da epidemia de COVID-19 em todo território do Município de Macaúbal, nos termos deste decreto.

Artigo 2º. Fica determinado o toque de recolher com a proibição de circulação em espaços e vias públicas das 22h00 até as 5h00, no período compreendido entre os dias **05 de julho de 2021 e 15 de julho de 2021**, exceto para a finalidade de:

- I** – aquisição de medicamentos;
- II** – obtenção de socorro ou atendimento médico para pessoas ou animais;
- III** – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis ou de terceiros;
- IV** – prestação de serviços permitidos por este decreto; e,
- V** – para se dirigir ou retornar ao trabalho;
- VI** – locomoção para *delivery* até as **23h**.
- VII** – embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário.

Parágrafo único. Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.



Artigo 3º. Durante a vigência deste Decreto, fica **terminantemente proibido**:

I – circulação de pessoas entre **22h00 e 05h00**, inclusive, clubes e áreas residenciais, exceto trabalhadores dos serviços permitidos nestes horários e pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificados;

II - a circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

III - festas ou eventos com qualquer finalidade, incluindo reuniões e festas particulares em buffets, salões, áreas de lazer, chácaras e residências;

IV – Apresentações com som ao vivo em bares, restaurantes, festas particulares e similares;

V - transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como “trenzinhos e ônibus adaptados para lazer”;

VI – atividades em clubes sociais, esportivos ou recreativos;

VII – atividades culturais;

VIII – Prática de esportes coletivos em qualquer ambiente do território do Município;

Artigo 4º. Para fins de que trata este decreto:

I – Entende-se por *delivery*, a modalidade de comércio onde o produto é entregue no endereço do consumidor (permitido diariamente das **06h00 às 23h00**);

II – Entende-se por *drive-thru*, a modalidade de comércio onde o consumidor retira o produto no estabelecimento comercial sem sair do veículo (permitido diariamente das **06h00 às 21h00**);

III – Entende-se por *take away*, a retirada do produto pelo próprio consumidor sem o consumo no estabelecimento comercial.

Artigo 5º. Fica autorizado em todo o território do Município o atendimento ao público das seguintes atividades com restrições:



I - supermercados, poderão funcionar entre às **6h e 19h de segunda-feira a domingo,** com **limite máximo de 30% da capacidade de atendimento** no interior do estabelecimento, permitido a entrada de uma pessoa por família, e se possível optar pelo *delivery*, observados os protocolos de segurança;

II - padarias, sorveterias e similares, os quais comercializem produtos do gênero alimentício com predominância de no mínimo 80% (oitenta por cento): poderão funcionar entre às **6h e 21h,** com **limite máximo de 30% da capacidade de atendimento** no interior do estabelecimento, e se possível optar pelo *delivery*, observados os protocolos de segurança;

III - restaurantes e similares: poderão funcionar entre as **6h e 21h,** observado os protocolos de segurança, **com limite de 30% da capacidade de ocupação e/ou no máximo 10 (dez) mesas** e no mínimo 2 metros de distância entre as mesas, permitido o serviços de *drive thru* e *take away* até as 21h e *delivery* até as 23h;

IV - feira livre: poderá funcionar entre as 6h e 21h, permitida a colocação de mesas com no mínimo 2 (dois) metros de distância e serviços de *take away* e *delivery* até as 21h.

V - bares, lojas de conveniência, "espetinhos" e similares, poderão funcionar entre as **6h e 21h,** observado os protocolos de segurança, **com limite de 20% da capacidade de ocupação e/ou no máximo 2 (duas) mesas,** com no mínimo 2 metros de distância entre as mesas, permitido o serviços de *delivery* até as 23h;

VI - salões de beleza e barbearias: poderão funcionar entre as **6h e 19h, restringindo-se em 30% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento,** observados os protocolos de segurança;

VII - academias de esportes: poderão funcionar entre **6h e 21h, restringindo-se em 30% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento,** observados os protocolos de segurança;

VIII - comércio varejista de bebidas, serve-festa, distribuidoras e depósitos de bebidas: poderão funcionar entre as **6h e 21h, restringindo-se em 30% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento,** observados os protocolos de segurança;

IX - comércio de roupas, ateliês, e congêneres: poderão funcionar entre as **6h e 19h, restringindo-se em 30% da capacidade de**



atendimento no interior do estabelecimento, observados os protocolos de segurança;

X - comércio de produtos eletroeletrônicos e assistência técnica: poderão funcionar entre as **6h e 19h, restringindo-se em 30% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento**, observados os protocolos de segurança;

XI - loja de materiais para construção e/ou materiais elétricos e hidráulicos: poderão funcionar entre as **6h e 19h, restringindo-se em 30% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento**, observados os protocolos de segurança;

XII - instituições financeiras, lotéricas e bancos: poderão funcionar entre as **6h e 19h, com restringindo-se em 30% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento**, observados os protocolos de segurança;

XIII - postos de abastecimento de combustível: poderão funcionar entre as **5h e 22h**, devendo ser observadas as medidas sobre as lojas de conveniência, nos termos do inciso IV deste artigo;

XIV - escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e similares: poderão funcionar entre as **6h e 19h, restringindo-se em 30% da capacidade de atendimento no interior do estabelecimento**, observados os protocolos de segurança.

Parágrafo primeiro. Entende-se por protocolo de segurança a disponibilização de álcool em gel 70º nas entradas dos estabelecimentos para higienização das mãos, uso obrigatório de máscara por todos os clientes, colaboradores, proprietários, organização e fiscalização do distanciamento de no mínimo 1,5 metros em todas as direções no interior do estabelecimento, em fila dos caixas e em filas no exterior dos estabelecimentos.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos que necessitem de fila em seu interior e/ou exterior devem sinalizar no chão o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

Artigo 6º. Todos os estabelecimentos comerciais deverão funcionar por no máximo 8 (oito) horas diárias.

Artigo 7º. Fica expressamente proibida em todo o território do município de Macaúbal, a venda de bebidas alcoólicas das 22h às 6h, sob as penas do artigo 15, incisos I, II e III deste Decreto.



Artigo 8º. Fica autorizado o atendimento individualizado nas repartições públicas municipais.

Artigo 9º. Ficam autorizadas atividades religiosas presenciais individuais ou coletivas, com **limitação de 30% da ocupação** máxima descrita no AVCB/CLCB e/ou no Alvará de Funcionamento, entre as **6h e 21h**, e distanciamento social de no mínimo 1,5 metros, observados os protocolos de segurança.

Artigo 10. É considerada atividade essencial os serviços postais, devendo manter seu funcionamento no horário habitual, observado os protocolos de segurança.

Artigo 11. Fica de responsabilidade das Escolas Públicas Municipal e Estadual, e demais cursos profissionalizantes e congêneres em todo território do Município, elaborar o plano de retomada das aulas, conforme o Plano São Paulo.

Artigo 12. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial nos espaços abertos ao público, vias e praças públicas, bem como no interior dos estabelecimentos e nas filas, pelos fornecedores, clientes, empresários e funcionários.

Artigo 13. Fica proibida a circulação de pessoas em isolamento e/ou portadoras de COVID-19, sob pena de multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sem prejuízo das demais sanções legais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 14. Para os casos omissos neste Decreto aplicam-se subsidiariamente as normas dos Decretos Estaduais e Federais

Artigo 15. O descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste Decreto Municipal resultará nas sanções previstas no artigo 112, incisos I, III e IX da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo do previsto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal, sendo:

- I** – multa de 10 (dez) UFESP na primeira ocorrência;
- II** – Multa de 100 (cem) UFESP na segunda ocorrência;
- III** – Multa de 1000 (mil) UFEPS na terceira ocorrência.



Artigo 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 17. Fica revogado o Decreto Municipal nº 393, de 18 de junho de 2021.



ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA
Prefeito do Município de Macaubal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.